

LEI Nº 1.151, DE 25 DE ABRIL DE 2000.

Publicado no Diário Oficial nº 913

Institui gratificações de serviço no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS a Gratificação de Hora Produtiva - GHP e a Gratificação de Produtividade Diária - GPD, destinadas a compensar encargos decorrentes de funções especiais exercidas por servidores lotados nas residências rodoviárias que estejam em operação nas frentes de trabalho ou em atividades de apoio a tais frentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se:

- a) frente de trabalho, o local em que se desenvolvam atividades de construção, restauração ou conservação de estradas;
- b) atividade de apoio a frente de trabalho, a vinculada à instrumentalização ou ao suporte das atividades próprias do setor que possam traduzir-se como chefia, elaboração de projetos, assistência técnica, pesquisa, inspeção, fiscalização e manutenção de máquinas e equipamentos.

Art. 2º. A GHP terá os seguintes valores por hora de serviço prestado:

I - na frente de trabalho:

a) R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) a:

- 1. Lubrificador-Abastecedor;
- 2. Prático de Navegação;

b) R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) a:

- 1. Operador de Equipamentos Rodoviários;

2. Motorista Sênior, Motorista e Motorista Profissional;

II - nas atividades de apoio a frente de trabalho:

a) R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) a:

1. Lanterneiro-Pintor;
2. Recuperador de Baterias e Radiadores;
3. Soldador;

b) R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) a:

1. Torneiro Mecânico Júnior, Torneiro Mecânico Sênior e Torneiro Mecânico;
2. Mecânico Júnior, Mecânico e Mecânico Profissional;
3. Eletricista de Equipamentos Rodoviários.

Art. 3º. A GPD terá os seguintes valores por dia de serviço prestado:

I - R\$ 15,00 (quinze reais), na frente de trabalho, a:

1. Encarregado de Campo;
2. Técnico em Agrimensura;
3. Topógrafo;

II - nas atividades de apoio a frente de trabalho:

a) R\$ 15,00 (quinze reais) a:

1. Técnico em Estrada;
2. Chefe de Oficina;
3. Técnico em Concreto;
4. Laboratorista;
5. Inspetor Mecânico;
6. Chefe de Transporte;

7. Técnico em Projeto;

b) R\$ 23,00 (vinte e três reais) a:

1. Engenheiro Mecânico;

2. Engenheiro Fiscal.

Art. 4º. A liquidação da despesa com as gratificações instituídas nesta Lei não se ultimarão senão após sessenta dias da prestação do serviço a que se referir.

Art. 5º. O pagamento da GHP e da GPD sujeitar-se-á:

I - à comprovação, pelo chefe da respectiva residência rodoviária, da quantidade de horas produtivas ou dias de serviço por meio de documento visado pelo Diretor Geral do DERTINS;

II - ao limite individual mensal de duzentas e vinte horas ou vinte e dois dias.

Art. 6º. As gratificações instituídas nesta Lei não se aplicam:

I - ao exercício:

a) ainda que temporário, de função na sede da Secretaria da Infra-Estrutura ou do DERTINS;

b) de cargo ou função não previsto nesta Lei;

II - à hipótese de cessão de servidor à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a outro órgão ou unidade dos Poderes do Estado;

III - durante:

a) férias, licenças ou afastamentos;

b) a suspensão do trabalho em razão de feriado, ponto facultativo, intempérie ou outro motivo de força maior.

Art. 7º. A GHP e a GPD não se incorporam, para nenhum efeito, à remuneração do servidor.

Art. 8º. O auferimento da GHP ou da GPD exclui a percepção de outras vantagens da mesma natureza e finalidade, especialmente a Função Gratificada Diária.

Art. 9º. A atribuição da GHP e da GPD limita-se aos quantitativos constantes, respectivamente, dos anexos I e II a esta Lei.

Art. 10. A Secretaria da Administração controlará os pagamentos da GHP e da GPD, editando os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de abril de 2000, 179º a Independência, 112º da República e 12º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº 1.151, DE 25 DE ABRIL DE 2000.

Eletricista de Equipamento Rodoviário	07
Lanterneiro-Pintor	04
Lubrificador-Abastecedor	61
Mecânico	09
Mecânico Júnior	14
Mecânico Profissional	65
Mecânico Sênior	01
Motorista	119
Motorista Profissional	04
Motorista Sênior	120
Operador de Equipamento Rodoviário	204
Piloto Prático de Navegação	16
Recuperador de Baterias e Radiadores	02
Soldador	11
Torneiro Mecânico	01
Torneiro Mecânico Júnior	01
Torneiro Mecânico Sênior	09
TOTAL	648

ANEXO II DA LEI Nº 1.151, DE 25 DE ABRIL DE 2000.

Chefe de Oficina	07
Chefe de Transporte	07
Encarregado de Campo	52
Engenheiro Fiscal	27
Engenheiro Mecânico	09
Inspetor Mecânico	07
Laboratorista	27
Técnico em Agrimensura	04
Técnico em Concreto	02
Técnico em Estrada	06
Técnico em Projeto	06
Topógrafo	18
TOTAL	172